

LEI Nº 842, DE 13 DE JUNHO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 525

Revogada pela Lei nº 1.284, de 17/12/2001.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Da Organização****CAPÍTULO I
Da Definição e Composição**

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, com sede em Palmas, tem independência funcional e administrativa, jurisdição em todo território estadual, competências próprias e de auxílio ao Poder Legislativo, com poderes de controle, sanção e regulamentação, no âmbito das atribuições constitucionais quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios.

Art. 2º. Observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas é integrado de sete Conselheiros, nomeados com o atendimento das seguintes exigências:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional, que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 3º. Ressalvado o disposto no *caput* do artigo anterior, os Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, serão escolhidos:

- I - dois pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um, alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco pela Assembléia Legislativa.

Art. 4º. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Conselheiros as vedações e restrições previstas para os magistrados.

Art. 5º. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do Titular.

CAPÍTULO II

Do Plenário e Câmaras

Art. 6º. O Tribunal exerce seu jurisdicionamento através de seu Plenário e de Câmaras, criadas estas nos termos do Regimento Interno do Órgão, para o exercício de atribuições definidas.

Art. 7º. Constitui competência privativa do Plenário:

- I - apreciar e decidir sobre recursos opostos ao julgamento das Câmaras;
- II - emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais;
- III - fixar orientação em caso de decisões conflitantes, inclusive ante consultas formuladas ao Tribunal;
- IV - baixar instruções e resoluções;
- V - determinar auditorias e inspeções;
- VI - apreciar e julgar a legalidade dos valores das tarifas públicas, no âmbito de sua jurisdição;
- VII - determinar e julgar tomada de contas, por iniciativa de qualquer dos Conselheiros, de administradores de bens ou valores, ante indícios de enriquecimento ilícito ou de atos de improbidade no exercício de funções públicas;
- VIII - prestar informações aos Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- IX - avocar qualquer assunto ou processo à sua apreciação e julgamento, ainda que da competência das Câmaras;

- X - propor à Assembléia Legislativa:
- a) criação, transformação e extinção de cargos do Quadro de Pessoal de seus serviços auxiliares, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os limites orçamentários, os níveis de remuneração e os princípios reguladores do sistema de pessoal civil do Estado;
 - b) a instituição de assessorias, secretarias, coordenadorias;
- XI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista no seu Regimento Interno;
- XII - aplicar aos responsáveis, em julgamento de sua competência, as sanções previstas nesta Lei;
- XIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- XIV - organizar seus serviços auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e funções, observada a legislação pertinente;
- XV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- XVI - apreciar o resultado de concurso público para provimento de cargos de seus quadros de pessoal e decidir sobre sua homologação;
- XVI - apreciar e votar a proposta orçamentária elaborada pelo Tribunal, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º. A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo, tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 2º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º. (Vetado).

Art. 8º. A competência das Câmaras é definida no Regimento Interno do Tribunal, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III **Da Auditoria**

Art. 9º. Compõe o Tribunal de Contas, no seu jurisdicionamento, como judicatura de instrução, a Auditoria de Contas integrada pelos cargos de Auditor.

Art. 10. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos de conduta ilibada, mediante concurso público de provas e títulos para portadores de diplomas de bacharel em direito, engenharia, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública e de empresas, com registros definitivos nos respectivos órgãos de classe.

Parágrafo único. O Auditor, depois de empossado e após decorrido o estágio probatório, só perderá o cargo por sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 11. Compete ao Auditor, além das atribuições que lhe forem fixadas no Regimento Interno:

- I - convocado pelo Presidente, substituir o Conselheiro nas suas faltas, impedimentos, férias e afastamentos, obedecido o critério de rodízio;
- II - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, a serem votados pelo Plenário e Câmaras, e sobre eles manifestar-se;
- III - promover, por determinação de Conselheiro-Relator, na forma regimental, diligência para complemento de instrução processual;
- IV - emitir parecer sobre:
 - a) consultas e recursos contra decisões do Tribunal;
 - b) a legalidade dos atos de admissão de pessoal contratado, das concessões de aposentadorias, pensões, reformas, bem como sobre os atos deles decorrentes;
 - c) os processos de prestação e tomada de contas;
- V - manifestar-se sobre:
 - a) a legalidade dos atos e procedimentos licitatórios;
 - b) a legalidade de qualquer receita ou despesa, bem como sobre quaisquer processos por despacho do Conselheiro-Relator ou do Presidente;
 - c) os balancetes e balanços sujeitos a exame do Tribunal;
 - d) as prestações de contas do Governador e dos Prefeitos Municipais.

Parágrafo único. Em todos esses casos, e em outros previstos no Regimento Interno, o pronunciamento dos Auditores deverá ser fundamentado e conclusivo.

Art. 12. Aplicam-se aos Auditores as vedações e restrições previstas para os Conselheiros, bem como as atribuições e deveres descritos nos artigos 79 e 80 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Controle Externo

Art. 13. O Controle Externo da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, exercido, conforme o caso, pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas, visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades públicas, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de seus gestores.

Art. 14. Para o exercício do Controle Externo, prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome deste ou daquele, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Auxiliares

Art. 15. Compõem a estrutura de apoio às atividades do Tribunal de Contas, os serviços auxiliares de administração e de fiscalização, cuja organização e competência serão estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A direção dos serviços auxiliares de fiscalização será exercida por um Auditor.

Art. 16. Os serviços auxiliares de administração serão dirigidos e coordenados, preferencialmente, por servidores do quadro de pessoal do Tribunal.

CAPÍTULO VI

Dos Objetivos

Art. 17. No desempenho das funções que lhe competem, o Tribunal observará por princípios a busca, pelos administradores públicos, da economicidade, eficiência e eficácia dos atos e contratos de gestão.

Art. 18. Para os fins da fiscalização a seu cargo, o Tribunal exercerá as seguintes atribuições, além de outras previstas em leis:

- I - apreciar as contas prestadas, mensal e anualmente, pelo Governador do Estado e pela administração financeira dos municípios e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, estadual e municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nas contas mensais e sessenta dias, nas contas anuais, a contar de seu recebimento;

- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízos ao tesouro público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria ou da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal, de comissão técnica e de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres, a Municípios, entidades públicas e privadas;
- VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer das comissões parlamentares, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerão, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- VIII - fixar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, conforme o caso;
- X - representar, ao Poder competente, sobre irregularidades ou abusos apurados;
- XI - fiscalizar as contas de empresas ou consórcios interestaduais ou intermunicipais, de cujo capital social o Estado ou Município participe de forma direta ou indireta, nos termos do acordo ou ato constitutivo;

XII - acompanhar os concursos realizados pelos poderes públicos, nas suas administrações direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, através de representante;

XIII - acompanhar, por seu representante, a realização de licitações na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

Art. 19. Os contratos, cuja celebração não atendam os princípios estabelecidos em lei, serão encaminhados pelo Tribunal à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, cabendo-lhes sustá-los, solicitando imediatamente ao Poder Público competente as medidas cabíveis.

Parágrafo único. O prazo para a Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal efetivar a sustação do contrato, como previsto neste artigo, será de noventa dias, findo o qual o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 20. Os contratos celebrados pelo Estado e pelos Municípios, após cumpridos os requisitos para a sua eficácia, serão apreciados pelo Tribunal de Contas com a emissão de seus registros, para que possam produzir os efeitos neles estabelecidos.

Parágrafo único. Serão considerados passíveis de ressarcimento ao erário estadual ou municipal, os contratos celebrados e executados sem o cumprimento da legislação de licitações e contratos e o registro no Tribunal de Contas.

TÍTULO II **Da Fiscalização**

CAPÍTULO I **Da Receita**

Art. 21. Compete ao Tribunal, quanto à receita:

- I - fiscalizar os atos referentes à arrecadação, tanto nas unidades que a realizam, quanto na sua consolidação, nos tesouros estadual e municipais;
- II - examinar a legalidade dos atos de fixação de tarifas públicas;
- III - fiscalizar a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro;
- IV - emitir parecer prévio, ante solicitação do Poder Legislativo, sobre empréstimo e operação de crédito a serem realizados pelo Estado ou Municípios;
- V - inspecionar os serviços das unidades arrecadoras e de quaisquer responsáveis pela arrecadação e classificação da receita;

- VI - verificar a regularidade das cauções exigidas por lei ou contratos;
- VII - examinar a legalidade dos índices e valores repassados aos municípios por participação na receita estadual.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições estabelecidas neste artigo, o Tribunal estabelecerá as normas necessárias à sua efetivação.

CAPÍTULO II

Da Despesa

Art. 22. Compete ao Tribunal, quanto à despesa:

- I - acompanhar a aplicação do dinheiro público na conformidade das leis, do orçamento e dos créditos próprios;
- II - fiscalizar, previamente e na oportunidade de suas execuções, todos os atos e contratos de que decorram despesas públicas, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais;
- III - examinar os créditos orçamentários e as modificações ocorridas no exercício;
- IV - prestadas as contas, determinar a restituição de cauções e baixa de responsabilidade dos supridos por adiantamentos recebidos;
- V - examinar, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, os convênios, ajustes e acordos firmados.

Parágrafo único. Exigir-se-á certidão de regularidade de prestação de contas, fornecida pelo Tribunal, para repasses de recursos financeiros ou patrimoniais através de contratos, convênios, ajustes ou acordos.

Art. 23. As despesas de caráter reservado, devidamente justificadas, serão examinadas com observância da sua natureza, na forma da lei.

Art. 24. Os adiantamentos concedidos não poderão ser destinados a pagamentos de despesas atendíveis pelo processo normal de realização nem ultrapassarão o prazo de trinta dias para sua aplicação, após o qual, quinze dias para prestação de contas, salvo exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A retenção de adiantamento, além do prazo estabelecido neste artigo, sujeita o suprido às cominações legais de multas, sem prejuízo de juros e da atualização monetária das quantias retidas.

CAPÍTULO III

Das Contas

Art. 25. A consolidação mensal e anual das contas de receita e despesa, através dos demonstrativos próprios, será encaminhada, nos prazos legais, à apreciação do Tribunal e sobre as quais emitirá parecer conclusivo.

Art. 26. Evidenciar-se-ão nos demonstrativos, quanto à receita, as contas de toda a arrecadação, pelos seus títulos, e, quanto à despesa, todos pagamentos realizados, com destaque dos que foram destinados a pessoal e ao ensino, para os fins constitucionais.

* Art. 27. O Tribunal de Contas, por instruções normativas, determinará sistema simplificado de prestação de contas para os municípios, cuja arrecadação esteja enquadrada no Fundo de Participação dos Municípios em índice, igual ou inferior a 0.8 (zero ponto oito), sem prejuízo da certeza e garantia das contas prestadas.

**Art. 27, com redação determinada por força da Lei nº 946, de 12/12/97.*

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o Tribunal poderá determinar a verificação, no município, dos documentos contábeis, bem como dos bens e valores por eles representados.

Art. 28. Não se concluirá a instrução de processo de prestação de contas, quando dele puder ocorrer imputação de débito ou quaisquer penalidades, sem que se dê oportunidade, ao seu responsável, de ampla defesa, caso o queira, ante conhecimento, que se lhe dará, de eventual constatação de falhas ou irregularidades.

Art. 29. As contas por adiantamentos serão prestadas em função das dotações orçamentárias previstas nos atos de sua concessão e com os documentos contábeis próprios e suficientes.

Art. 30. Em razão da instrução que se proceder, as contas prestadas serão consideradas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão do dever de prestar contas;

- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica;
- d) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos;

IV - iliquidáveis, quando, por causa fortuita e/ou força maior, alheia à vontade do responsável, for impossível o julgamento das contas.

§ 1º. Quando julgar regulares as contas, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

§ 2º. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou irregularidades evidenciadas, prevenindo-o da ocorrência de faltas semelhantes.

§ 3º. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal imputará ao responsável o pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, devendo, ainda, aplicar-lhe a multa correspondente, solicitando ao Ministério Público a proposição de ação penal cabível, bem como as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

§ 4º. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência em descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 5º. Quando forem irregulares as contas, sem imputação de débito, o Tribunal aplicará ao responsável a multa devida.

CAPÍTULO IV **Das Contas do Governador**

Art. 31. Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento e cujo resumo será publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. As contas referidas neste artigo consistirão nos balanços gerais, evidenciando-se o valor da receita, especificadamente, bem como a despesa realizada, por categoria e função, com demonstração dos gastos com pessoal e com a manutenção do ensino, em observância às exigências constitucionais.

Art. 32. Como componentes obrigatórios e parciais das contas anuais, o Governador do Estado apresentará mensalmente, no prazo de quarenta e cinco dias, após o

encerramento do mês de competência, balancetes e demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais documentos referentes a cada uma das entidades da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 33. Sobre as contas do Governador emitirá parecer técnico a Contadoria Geral do Tribunal, em confronto com os dados de que disponha, servindo de subsídios aos pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, com as conclusões a que chegarem, manifestar-se-ão, conclusivamente, sobre as contas apresentadas.

Art. 34. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Governador deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 35. Ainda que rejeitado o parecer prévio pela Assembléia Legislativa, da decisão tomada, deverá ser comunicado o Tribunal, que poderá, ante evidências de atos de improbidade da gestão, com danos para o erário, promover o respectivo ressarcimento, por intermédio do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Das Contas do Prefeito

Art. 36. Ao Tribunal de Contas compete emitir parecer prévio sobre as contas anuais e mensais do Prefeito, sujeitas ao julgamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 37. Aplicam-se os critérios dos arts. 33, 34 e 35 ao julgamento das contas municipais.

Art. 38. À vista de danos ou de prejuízos causados ao erário municipal, o Tribunal solicitará ao Poder Judiciário a indisponibilidade dos bens do responsável pela prestação de contas, como garantia do respectivo ressarcimento.

CAPÍTULO VI

Das Contas de Gestores

Art. 39. Todos os que gerenciem valores, bens e dinheiro da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízos ao tesouro público, prestarão contas ao Tribunal.

Art. 40. Poderá o Tribunal determinar a tomada de contas de gestores públicos, ainda que exonerados ou com mandatos cumpridos.

Art. 41. O Tribunal de Contas determinará, na forma da lei, as providências que devam ser tomadas por pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde,

gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42. Julgando a tomada de contas de que trata este capítulo, o Tribunal determinará, se for o caso, as providências necessárias ao ressarcimento do erário estadual ou municipal, inclusive com imputação de débito e multas em decisões com eficácia de título executivo.

TÍTULO III

Do Jurisdicionamento

CAPÍTULO I

Da Apreciação

Art. 43. O Tribunal exercerá a sua competência com a apreciação de contas prestadas, mensal e anualmente, pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos dos Municípios e pelos dirigentes de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, estadual e municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nas contas mensais e em sessenta dias, nas contas anuais, a contar de seu recebimento.

Art. 44. O parecer prévio de que trata o artigo anterior, emitido pelo Tribunal, na sua apreciação técnica, não vincula, às suas conclusões, o julgamento do Poder Legislativo estadual ou municipal, salvo se aceito por mais de um terço de seus integrantes, ou quando forem evidenciadas irregularidades incontestáveis de descumprimento de disposições constitucionais, de limites de gastos com pessoal e com manutenção do ensino ou quando ficarem demonstrados atos e contratos eivados de improbidade.

Art. 45. Poderá o Tribunal de Contas, ante a rejeição de seu parecer prévio por dois terços dos integrantes do Poder Legislativo correspondente, acionar o Ministério Público para formalizar denúncia junto ao Poder Judiciário, com vistas ao ressarcimento do erário estadual ou municipal.

CAPÍTULO II

Do Julgamento

Art. 46. O Tribunal julgará as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades, de que resultem prejuízos ao tesouro público.

Art. 47. Mediante processo de tomada de contas, o Tribunal poderá julgar as contas de gestores públicos, cujos atos de gestão importarem em desvios de bens, valores ou

dinheiros públicos, por atos de improbidade, ainda que estejam afastados ou exonerados de cargos públicos ou que hajam concluído mandato.

Art. 48. O julgamento do Tribunal de que resulte imputação de débito ou aplicação de penalidades, não produzirá efeitos sem que se faculte ao responsável ampla defesa.

CAPÍTULO III **Dos Registros**

Art. 49. Compete ao Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 1º. Para apreciação das admissões previstas neste artigo, por proposta dos órgãos centrais de pessoal das administrações pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes do Estado, o proponente encaminhará ao Tribunal o ato de ingresso do servidor, sua fundamentação legal e a indicação do cumprimento, pelo admitido, das exigências legais próprias.

§ 2º. À medida que ocorrerem as admissões em cargos em comissão, os órgãos centrais de pessoal encaminharão relação de comissionados, com a documentação correspondente, ao Tribunal, que compatibilizará os atos de nomeação com os quantitativos criados por lei.

§ 3º. A inclusão de servidores em folha de pagamento, excetuadas os de cargos comissionados, é condicionada ao registro prévio do ato de admissão, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 50. A admissão de pessoal no serviço público, sem o atendimento das exigências legais, será de responsabilidade funcional de quem a realizar, solidariamente com aqueles que ordenarem o respectivo pagamento.

Art. 51. Os contratos, convênios, ajustes e acordos de que decorram ônus financeiro ou patrimonial para o Estado, não produzirão efeitos antes do seu registro no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos empenhos ou nas ordens de pagamentos de despesas, previstas no *caput* deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o número do registro emitido pelo Tribunal.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 52. A publicidade dos atos e contratos públicos, ainda que resumidamente, constitui exigência para sua eficácia, antes de submetidos à apreciação e registro do Tribunal de Contas.

Art. 53. Além da identificação do ato licitatório, de sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, pela autoridade competente, o extrato dos contratos deverá conter a identificação dos contratantes, o objeto do contrato, o preço e condições de pagamento, eventuais ajustes e reajustes, bem como o prazo de sua execução.

Art. 54. Os extratos de contratos de valores aos níveis de tomada de preço e de concorrência pública deverão ser publicados no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, cuja comprovação se juntará ao processo de registro junto ao Tribunal.

Art. 55. Em apenso ao processo de registro de contratos, face a eventuais denúncias ou impugnações à sua legalidade, legitimidade ou economicidade, manifestar-se-á o Tribunal conclusivamente, dando ciência ao denunciante, e determinando ou não o registro proposto.

Art. 56. As despesas de contratos não registrados pelo Tribunal serão identificadas pela sua Contadoria Geral, para fins de compatibilização com os demonstrativos apresentados em contas mensais do Estado e dos Municípios.

CAPÍTULO V

Da Execução

Art. 57. As decisões do Tribunal, que importem em imputação de débito e/ou aplicação de multas, terão a eficácia de títulos executivos.

Art. 58. Findo o prazo de trinta dias para o pagamento de débitos, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

- I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do devedor, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou
- II - remeter ao Ministério Público a certidão de débito para execução judicial das contas devidas.

Art. 59. Da certidão de débito constarão a identificação do devedor, com seu endereço, valor do débito e o índice de sua atualização monetária e a decisão do Tribunal, como título executivo, de imputação de débito, juros de mora ou multa, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Da Defesa

Art. 60. Sempre que houver possibilidade de imputação de débito ou aplicação de penalidades ante a verificação, análise, apreciação ou julgamento de contas, em função de faltas ou irregularidades evidenciadas, dar-se-á ciência ao responsável, para que apresente sua defesa.

Art. 61. A ciência ao interessado far-se-á:

- I - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, no caso de inativos, demitidos ou exonerados;
- II - por edital publicado no Diário Oficial, quando o destinatário da comunicação não for localizado;
- III - em caso de servidor ativo, através do setor de pessoal, de sua respectiva lotação.

Parágrafo único. A comunicação da eventual rejeição da defesa apresentada far-se-á na forma deste artigo.

Art. 62. Às decisões proferidas pelo Tribunal, por acórdão ou resolução, nos termos de seu Regimento Interno, poderão ser opostos recursos de:

- I - reconsideração, com efeito suspensivo, formulada uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de trinta dias da ciência da decisão;
- II - embargos de declaração, com vistas à correção de obscuridade, omissão ou contradição, dentro de dez dias da notificação da decisão;
- III - revisão, dentro de cinco anos da decisão definitiva, apresentada uma só vez pelo interessado, seus sucessores ou pelo Ministério Público, fundamentando-se em:
 - a) erro de cálculo nas contas;
 - b) falsidade ou insuficiência de documentos em que se baseou a decisão;
 - c) erro na emissão da decisão proferida pelo Tribunal.

CAPÍTULO VII

Das Sanções

Art. 63. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, nos termos de seu Regimento Interno, as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - recomendação de:
 - a) exoneração de cargo ou função de confiança;
 - b) abertura de processo administrativo para demissão.

Art. 64. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, no valor de até:

- I - cem por cento da imputação do débito;
- II - cinco mil UFIRs, ou índice que lhe corresponda, por:
 - a) contas julgadas irregulares de que não resulte imputação de débito;
 - b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - c) ato ilegítimo ou antieconômico de gestão, de que resulte dano ao erário;
 - d) não atendimento de diligência determinada;
 - e) obstrução ao exercício de auditoria e inspeção;
 - f) sonegação de processos, documentos ou informações, em auditorias ou inspeções;
 - g) descumprimento de determinações do Tribunal.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a graduação da multa, levando-se em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, o nível de instrução do devedor e sua situação funcional e financeira, a existência de dolo ou culpa e a reincidência.

Art. 65. A exoneração ou demissão decorrente de recomendação do Tribunal, nos termos do artigo anterior, inabilitará o servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de até cinco anos, quando suas contas forem julgadas irregulares.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente, para proceder a exoneração ou demissão, a declaração da inabilitação de que trata este artigo.

Art. 66. Recomendar-se-á a demissão de servidor, nos termos da legislação própria, quando suas contas forem julgadas irregulares, sem prejuízo de cominações penais e de ressarcimento de danos.

TÍTULO IV **Da Administração do Tribunal**

CAPÍTULO I **Da Administração**

Art. 67. Os Conselheiros titulares, por maioria, em escrutínio secreto, elegerão, para cumprirem mandatos de dois anos, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, permitida a reeleição apenas por outro período de igual duração.

§ 1º. A eleição realizar-se-á na última sessão plenária ordinária do mês de dezembro do segundo ano do mandato ou, em caso de vaga definitiva, na primeira sessão plenária ordinária após sua ocorrência.

§ 2º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro de maior antiguidade no cargo ou pelo mais idoso, sucessivamente.

§ 4º. O eleito para a vaga que ocorrer antes de sessenta dias do término do mandato, exercerá o cargo no período restante.

§ 5º. Não se realizará eleição para se cumprir mandato inferior a sessenta dias.

CAPÍTULO II **Da Presidência**

Art. 68. Compete ao Presidente, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno:

- I - dirigir o Tribunal de Contas;
- II - dirigir, controlar, coordenar e fiscalizar os serviços auxiliares do Tribunal;
- III - presidir a sessão plenária de posse de Conselheiro e do Procurador Geral de Contas;

- IV - dar posse aos Auditores e servidores do quadro de pessoal do TCE;
- V - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, movimentação, concessão de direitos e vantagens, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;
- VI - expedir atos de nomeação e de exoneração de ocupante, ou de seu substituto, de cargo de provimento em comissão, incluído o indicado para servir em Gabinete de Conselheiro, do Procurador Geral de Contas e da Auditoria;
- VII - atribuir elogios ou aplicar penas disciplinares, nos termos da legislação em vigor;
- VIII - conceder licença, férias, aposentadoria e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal; dependendo de inspeção por junta médica, licença para tratamento de saúde;
- IX - praticar os atos de administração financeira, patrimonial, orçamentária, contábil e operacional do Tribunal;
- X - cumprir e fazer cumprir as determinações do Regimento Interno do Tribunal;
- XI - encaminhar representação do Tribunal ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle da administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;
- XII - julgar a suspeição oposta ao Auditor em feitos em que atue;
- XIII - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontram no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;
- XIV - apresentar ao Plenário o Relatório anual dos trabalhos do Tribunal;
- XV - representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e entidades da administração pública;
- XVI - dirigir a "Revista do Tribunal de Contas";
- XVII - coordenar a publicação de súmulas de decisões do Tribunal.

CAPÍTULO III **Da Vice-Presidência**

Art. 69. Ao Vice-Presidente, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno, compete:

- I - substituir o Presidente;
- II - relatar suspeição ao Presidente;
- III - exercer as suas próprias funções, cumulativamente, nas substituições eventuais;
- IV - exercer as funções de Corregedor.

CAPÍTULO IV Da Corregedoria

Art. 70. Compete ao Corregedor, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno:

- I - inspecionar e corrigir os serviços auxiliares, verificando:
 - a) a organização dos livros ou registros a cargo do servidor;
 - b) a adequada distribuição dos processos;
 - c) a observância dos prazos legais e regimentais;
- II - propor providências para tornar mais rápido o andamento dos processos;
- III - fazer respeitar os prazos fixados em lei e no Regimento Interno, para exame dos processos por Auditores, Procuradores e Conselheiros;
- IV - promover a apuração de responsabilidades em eventuais ilícitos praticados no âmbito do TCE, remetendo-se Relatório conclusivo à Presidência do Órgão, para as providências cabíveis.

Art. 71. O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, Relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

CAPÍTULO V Do Pessoal

Art. 72. Os servidores do Tribunal, nomeados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, serão regidos pelo Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal, integrantes do quadro de seus serviços auxiliares, somente poderão ser colocados à disposição da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Municípios se estáveis, com ônus para o requisitante e para ocuparem cargos de direção ou de assessoramento superior.

Art. 73. São excetuados da exigência de concurso público somente os provimentos de cargos em comissão, criados por leis e ocupados, preferencialmente, por servidores do quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 74. Poderá o Tribunal, na sua organização de apoio administrativo e de fiscalização, atribuir gratificações previstas em lei pelo desempenho de funções de direção, coordenação e chefia ou por prestação de serviços extraordinários.

TÍTULO V

Dos Membros do Ministério Público Junto ao Tribunal

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 75. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constituir-se-ão de sete Procuradores de Contas, dentre os quais um será o Procurador Geral de Contas.

§ 1º. O Procurador Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, dentre os Procuradores de Contas, em lista tríplice, indicadas por estes, para mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, consoante o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º. O Procurador Geral de Contas perceberá, a título de representação, uma gratificação correspondente à 50% (cinquenta por cento) da atribuída ao Presidente do Tribunal.

§ 3º. O Procurador Geral de Contas encaminhará, à Presidência do TCE, relatório circunstanciado das atividades dos Procuradores de Contas, onde se expresse a produção de cada um deles.

§ 4º. A investidura nos cargos de Procurador de Contas far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada, nas nomeações, a ordem de classificação, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício de suas funções, contarão com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal.

Art. 76. Os Procuradores de Contas serão ouvidos, obrigatoriamente, em todos os processos sujeitos à decisão do Tribunal de Contas, após concluída a instrução, com o devido certificado ou parecer da Auditoria, encaminhando-se-lhe, também, todos os recursos e os julgamentos em que se apontem irregularidades e se imputem débitos, multas e outras quaisquer sanções.

§ 1º. Se depois do pronunciamento dos Procuradores de Contas houver juntada de documentos ou de pronunciamentos, que alterem a instrução processual, terão eles vista dos autos.

§ 2º. Durante as sessões, o membro do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, manifestar-se-á após o Relator, se o requerer ou por solicitação do Presidente.

Art. 77. Nos seus pronunciamentos, os membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, manifestar-se-ão sobre as questões preliminares ou prejudiciais, se houver, e no mérito.

Parágrafo único. Antes de seu pronunciamento, o Procurador Geral de Contas poderá:

- I - solicitar aos órgãos técnicos do Tribunal de Contas as informações complementares, que entender necessárias;
- II - requerer ao Presidente do Tribunal de Contas e ao relator, conforme o caso, providências ordinatórias quanto aos autos.

CAPÍTULO II

Dos Procuradores de Contas

Art. 78. Aos Procuradores de Contas compete, por delegação do Procurador Geral, dentre outras funções estabelecidas em lei:

- I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o TCE, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário estadual ou municipal;
- II - comparecer obrigatoriamente às sessões e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos à deliberação do Tribunal;
- III - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 79. São atribuições dos Procuradores de Contas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I - assistir a todos os atos e diligências em que sua presença for conveniente ou legalmente exigida;
- II - apresentar, até o dia cinco de cada mês, relatório circunstanciado dos serviços realizados no mês anterior.

Art. 80. São deveres dos Procuradores de Contas:

- I - obedecer à formalidade exigida, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer ou requerimento;
- II - cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno do TCE, para exame dos processos que lhe forem distribuídos.

CAPÍTULO III **Dos Procuradores Adjuntos**

Art. 81. Os Procuradores Adjuntos, que compõem quadro em extinção, nos termos do art. 91, desta Lei, têm as mesmas atribuições e deveres descritos nos seus artigos 79 e 80.

TÍTULO VI **Das Disposições Gerais e Transitórias**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 82. No exercício de sua competência constitucional, o Tribunal de Contas do Estado poderá expedir atos, instruções e resoluções normativas gerais ou especiais, sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização de processos, que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 83. É vedado a Conselheiro, Auditor e membros do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 84. Os Procuradores, Auditores e titulares de cargos em comissão do Tribunal de Contas ficam sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho, vigente para todo o serviço público estadual.

Art. 85. A antigüidade no Tribunal de Contas será determinada na seguinte ordem:

- I - pela posse e exercício no cargo;
- II - pelo tempo de serviço público;
- III - pela idade.

Art. 86. Serão proferidas pelo Tribunal:

I - em forma de acórdão, os atos de julgamento de contas dos responsáveis mencionados no art. 46 desta Lei;

II - em forma de resolução, os demais atos.

Art. 87. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado por maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 88. Os atos praticados pelo Tribunal de Contas serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 89. O Tribunal de Contas poderá firmar acordos e convênios de cooperação com os Tribunais de Contas da União, dos Estados e de Municípios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 90. Dentro de noventa dias o Tribunal adaptará seu Regimento Interno às determinações desta Lei.

Art. 91. Ficam extintos quando vagarem, os cargos de Auditor Adjunto, e Procurador Adjunto, que passam a integrar um quadro em extinção, assegurados aos atuais ocupantes os direitos e vantagens previstos em lei, mantidos os impedimentos, sendo-lhe vedado eventuais substituições ou acesso aos cargos de Auditor e Procurador de Contas, respectivamente.

Art. 92. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 816, de 11 de janeiro de 1996.

Palácio Araguaia, em Palmas, Capital, aos 13 dias do mês de junho de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado do Tocantins.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado